Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 954/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2205/2019
PROTOCOLO	: 1962524
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUTI
JURISDICIONADA	: FERNANDA MACHADO DE ALMEIDA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO INTEGRADAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E NÃO PUBLICADAS CONFORME MCASP, 7 PARTE V, 8. E NBC T 11 – NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – PARECER-C PAC00-07/2020 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Juti/MS**, exercício de **2018**, sob a responsabilidade da **Sra. Fernanda Machado de Almeida**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando **quitação** a responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Juti/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, gestão da Senhora Fernanda Machado de Almeida.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (peça 48), constatou os seguintes achados:

- Balancetes Mensais enviados fora do prazo;
- Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias;
- Notas Explicativas não enviadas, não integradas às Demonstrações Contábeis e não publicadas;
- Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde;
- Não comprovado vínculo efetivo do cargo Controlador Interno.

O Ministério Público de Contas, opinou no sentido de que as contas sejam julgadas como irregulares, com aplicação de multa e recomendações, conforme Parecer PAR - 1ª PRC - 12746/2023 (peça 49).

Em virtude das irregularidades apontadas, a gestora foi intimada, a pedido do Ministério Público de Contas, momento em que se manifestou com documentos e justificativas acostados nos autos peças 64 a 67.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO.

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o Ministério Público de Contas – MPC, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 88/2018, cabendo algumas ressalvas: balancetes mensais enviados fora do prazo; descumprimento do manual de peças obrigatórias; notas explicativas não integradas às demonstrações contábeis e não publicadas; falta de

transparência e visibilidade da gestão da saúde e; não comprovado vínculo efetivo do cargo de controlador interno.

DA REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM:

Quanto ao apontamento da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão acerca da remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, deve-se reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo deste Tribunal.

Ademais, a intempestividade na entrega dos balancetes mensais ao SICOM, deverá ser apurada em procedimento próprio (em apartado), conforme previsto no art. 182 do Regimento Interno TCE/MS – Resolução nº 98/2018.

DO DESCUMPRIMENTO DO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Em análise inicial, a Divisão de Fiscalização identificou a ausência dos seguintes documentos: ato de nomeação dos membros do conselho municipal da saúde, com indicação dos segmentos que representam (Lei nº 8.142/1990, Art. 4º, II) e notas explicativas das demonstrações contábeis/e ou resultados de gestão.

A Senhora Fernanda Machado de Almeida, através das peças nº 64 e 73 destes autos, apresentou argumentos visando justificar os lançamentos contábeis realizados.

Sobre as justificativas e os novos documentos apresentados pela gestora, considera-se sanadas as irregularidades previstas no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

DAS NOTAS EXPLICATIVAS NÃO INTEGRADAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E NÃO PUBLICADAS:

De acordo com o MCASP, as Notas Explicativas são partes integrantes das demonstrações aplicadas ao setor público, sendo necessária sua elaboração, publicação e remessa.

As Notas Explicativas buscam facilitar a compreensão das demonstrações contábeis por seus diversos usuários, por isso devem ser claras, sintéticas e objetivas, contendo informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constem nos demais demonstrativos contábeis.

Ao analisar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Juti-MS, verifica-se que embora apresentadas (peça 73), as notas explicativas não foram publicadas e não estão integradas aos respectivos demonstrativos. Desta forma, sugere-se aprimoramento na elaboração, em atendimento às normas pertinentes.

Por isso, recomendo a atual gestora e ao responsável pelo desenvolvimento das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público-DCASPs, que se atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas junto às demonstrações, observando o rol mínimo de informações previsto no MCASP.

DA FALTA DE TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE:

Em consulta ao Portal de transparência da prefeitura Municipal de Juti/MS, através do endereço eletrônico https://www.juti.ms.gov.br/, enfatizo que foi localizada a disponibilização dos documentos necessários ao cumprimento da Transparência de Gestão da Saúde, exercício financeiro 2018.

Sendo assim, após analise aos autos e as justificativas verifico que já foi sanada tal irregularidade.

Por fim, recomendo a responsável que adote medidas mais efetivas visando dar Publicidade e Transparências nas contas futuras, dando ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

NÃO COMPROVADO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO:

No caso dos autos, a função de controlador Interno foi ocupada, de forma comissionada, por servidor efetivo do cargo de analista de recursos humanos. No entanto, entende-se que, para o exercício do cargo, são necessários servidores que tenham sido aprovados em concurso específico para a função de controlador interno, não podendo ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão, sob pena de burlar o princípio do concurso público e da independência funcional.

Desta feita, evidenciada impropriedade, merece recomendação à gestora no sentido de que adote providências objetivando a criação e provimento por via do concurso público, do cargo efetivo de controlador, bem como a adequação da estrutura do Controle Interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas as seguintes situações:

1. Notas explicativas não integradas às demonstrações contábeis e não publicadas em consonância a MCASP, 7 Parte V, 8. E NBC T 11;

2. Não comprovado vínculo efetivo do cargo de controlador interno conforme disposto na CF/88, Art. 37, inciso II e Parecer C-PAC00-07/2020, TCE/MS.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, em especial as normas contábeis.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, deixo de acompanhar o entendimento do Ministério Público de Contas, e VOTO:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Juti/MS, exercício de 2018, sob a responsabilidade da Senhora Fernanda Machado de Almeida, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação a responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao gestor e arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/MFGM